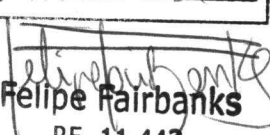
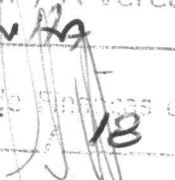


PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 05 / 18
Pág. 829 Col. 1
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

A Comissão de Finanças
Em 03 / 05 / 2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 3 / 5 / 18 às 15:00

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
SONIN RA
Para Relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 05 / 18

Presidente
Obs: Prazo de 3 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue — juntado — nesta data documento — rubricado —
sob nº 40 de inscrição nº —
em 23 / 7 / 18
Nome FABIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120 SGP-12
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40
Processo nº 268/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 268/2017:

1º) Qual a capacitação exigida aos tosadores e banhistas que atuam no serviço público?

2º) Existe formação técnica especializada para essas funções?

3º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

4º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?


Verª. Soninha Francine, em 08 / 06 / 18
Relatora

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 08 / 06 / 18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado s, nesta data documento s rubricado s
sob nº 41 a 46 e folha de informação nº
em 23/7/18
Nome Fábio de Castro Paiva
RFFÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário



CÓPIA

fls. 64

Folha nº 41
Processo nº 268/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Ofício de SGP 12 nº 306/2018

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 268/2017**, de autoria do Vereador Conte Lopes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos Pet Shops de São Paulo".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

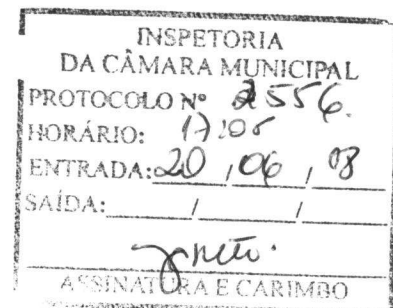
[Handwritten signature of Milton Leite]

MILTON LEITE
Presidente



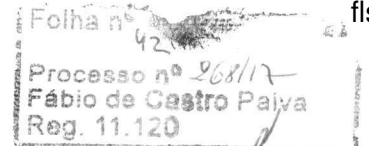
Kátia M.S. Garcia
RE. 799.687.0
Casa Civil – ATL Chefia

Ao Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
Tel: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls: 65

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 268/2017:

- 1º) Qual a capacitação exigida aos tosadores e banhistas que atuam no serviço público?
- 2º) Existe formação técnica especializada para essas funções?
- 3º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 4º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver^a. Soninha Francine, em 08, 06, 18
Relatora

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jair Tatto, em 08, 06, 18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Prefeitura do Município de São Paulo

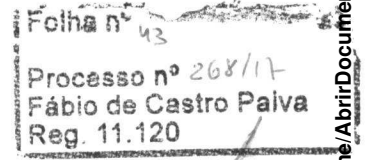
fls. 66

São Paulo, 19 de julho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 3271/2018-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 306/2018



DOCREC

610/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei n° 268/2017, de autoria do Vereador Conte Lopes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos "pet shops" de São Paulo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

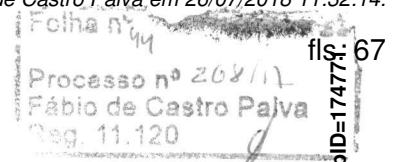
Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/MMO/jgc
Resp 268-17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/COVISA/DVZ - Divisão de Vigilância de Zoonoses
Rua Santa Eulália, 86, - Bairro Santana - São Paulo/SP - CEP 02031-020
Telefone: (11) 3397.8900/8901/8902
Informação SMS/COVISA/DVZ Nº 9354392

São Paulo, 29 de junho de 2018

À COVISA/G

Sra. Coordenadora

Em atenção ao SEI 9354392, sobre os apontamentos em SEI 9167685, temos a informar que:

Respondendo aos itens 1 e 2; não existem tosadores e banhistas atuando no serviço público e não há exigência legal de formação técnica especializada para atuar nestas funções.

Respondendo aos itens 3 e 4; a Divisão de Vigilância de Zoonoses, inspeciona pet shops, porém são verificadas as questões sanitárias; não cabendo à vigilância a fiscalização de exercício de profissão.

Atenciosamente,
Daniela Margherita Panebianco
Assessoria Técnica
Divisão de Vigilância de Zoonoses/COVISA/SMS



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Margherita Panebianco, Analista de Saúde**, em 29/06/2018, às 20:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9354392** e o código CRC **E2A1F7E8**.



Folha nº 45
Processo nº 268/17
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

fls. 68

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SMS/COVISA - Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 9402040

São Paulo, 03 de julho de 2018

À Assessoria Parlamentar

Em atenção ao solicitado em SEI 9221888 respondemos as questões formuladas em SEI 99167685:

1º) Qual a capacitação exigida aos tosadores e banhistas que atuam no serviço público?

As atividades de banho e tosa, realizadas nos animais da Divisão de Vigilância de Zoonoses/COVISA, são desempenhadas por voluntários que devem ser maior de 18 anos, comprovar habilidade com animais, atestada por meio de entrevista com o coordenador da área, devem possuir vacinação antirrábica (3 doses) e sorologia anual para raiva, e apresentar atestado médico de saúde. Atualmente, não há exigência de capacitação para a atividade de banhista e tosador de animais domésticos, uma vez que estas ocupações não são regulamentadas como profissão no Brasil.

2º) Existe formação técnica especializada para essas funções?

Conforme a resposta à 1ª questão, a atividade de banhista e tosador de animais não é regulamentada como profissão no Brasil. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho e Emprego reconhece a função (5193) como área de ocupação profissional enquadrada dentro do grupo "trabalhadores de serviços veterinários, de higiene e estética de animais domésticos". A CBO é utilizada para fins de registro em CTPS (carteira de trabalho e previdência social) e outras providências, entretanto, não se confundem com o reconhecimento formal da profissão, que é realizado por meio de Lei Federal. Não é obrigatório frequentar qualquer curso para atuar como banhista e tosador de animais. Há oferta de cursos livres, destinados a proporcionar ao trabalhador qualificação, atualização e re-profissionalização na sua área de atuação. Atualmente, tais cursos não necessitam de autorização junto ao Ministério da Educação ou outro órgão responsável pela regulamentação do ensino no país.

3º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

As ações de fiscalização da presente propositura implicarão elevação de despesa da Prefeitura, uma vez as atividades de "pet shop" e de "higiene e estética de animais domésticos" não estão sujeitas ao licenciamento sanitário e não são fiscalizados de forma rotineira. Estima-se que haja mais de 3.000 pet shops na cidade, desta forma, haverá necessidade de ampliação de recursos humanos/físicos para executar a fiscalização, caso a propositura seja aprovada e sancionada.

4º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

O artigo 1º da propositura dispõe que "Os Pet Shops do município de São Paulo, que prestam serviços de tosa e banho, deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante de capacitação dos profissionais tosadores e banhistas"; a comprovação da capacitação, bem como de instituições autorizadas a emitir os

comprovantes previstos nesse artigo, exigiriam sua regulamentação, de maneira que não é possível, atualmente, exigí-lo.

Em que pese a relevância da presente propositura, entendemos que esta não reúne condições de prosperar por ser inaplicável pois, conforme visto acima, não há meios de comprovar uma capacitação que não está regulamentada. Por essas razões manifestamo-nos pelo veto total ao PL 268/2017.

CRISTINA EMIKO MARUYAMA SHIMABUKURO
Coordenadoria de Vigilância em Saúde
SMS/COVISA



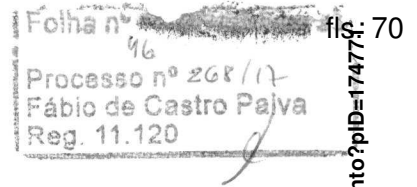
Documento assinado eletronicamente por **Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro, Coordenadora**, em 04/07/2018, às 18:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9402040** e o código CRC **B44925A1**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0000701-0

SEI nº 9402040



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SMS/AP - Assessoria Parlamentar

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SMS/AP Nº 9441597

São Paulo, 05 de julho de 2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 268/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos "pet shops" de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL III-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V.Sra. a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação e pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, acerca do Projeto de Lei em pauta e, oferecimento de informações em face das indagações constantes do encaminhamento (SEI Nº 9167685).

A presente proposta tem como objetivo:

"Dispor sobre a obrigatoriedade da afixação do comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos Pet Shops de São Paulo"

A **Divisão de Vigilância de Zoonoses sob Coordenadoria de Vigilância em Saúde** nos encaminhamento (SEIS Nº 9354392/9402040), relativas as indagações da operosa da Comissão de Finanças e Orçamento e, em breve síntese quanto ao mérito da proposta recomendou o seu não prosseguimento.

A louvável iniciativa do nobre autor e sua brilhante justificativa ao Projeto de Lei em comento, este teve parecer desfavorável pelas Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

Diante do exposto, e, por conta das informações constantes neste trâmite, a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 268/2017**.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Helena Falcão Botelho, Assessor Técnico**, em 05/07/2018, às 14:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Armando Luis Palmieri, Chefe de Gabinete**, em 05/07/2018, às 17:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9441597** e o código CRC **02B26D18**.

fl. 71

Referência: Processo nº 6010.2018/0000701-0

SEI nº 9441597

Matéria PL 268/2017. Documento digitalizado e autenticado por FABIO DE CASTRO PAIVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=174779>.